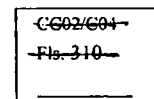


FL 950

DF CARE MF

~~Fl. 624~~



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

|                    |                                                           |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10860.002162/99-74                                        |
| <b>Recurso nº</b>  | 152.284 Voluntário                                        |
| <b>Matéria</b>     | COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.                                 |
| <b>Acórdão nº</b>  | 204-003.459                                               |
| <b>Sessão de</b>   | 07 de outubro de 2008                                     |
| <b>Recorrente</b>  | SOCIEDADE EDUCADORA E INSTRUTORA DE PINDAMONHANGABA LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em CAMPINAS-SP                                        |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1998

**INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE.**

A imunidade das contribuições para a seguridade social destina-se às entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais e cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social a certificação dessas entidades.

## IMUNIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Para gozo da imunidade das contribuições sociais deferida às entidades beneficentes de assistência social, deve ser comprovado o atendimento de todas as exigências legais.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
Relatora designada ad hoc

DF CARF MF

Fl. 625

Processo nº 10860.002162/99-74  
Acórdão nº 204-003.459

CC02/C04  
Fls. 311

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior (Relator), Sílvia de Brito Oliveira (Relatora designada ad hoc), Marcos Tranchesí Ortiz, Leonardo Siade Manzan, Alexandre Venzon Zanetti e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

### Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores compreendidos no período de novembro de 1994 a dezembro de 1998.

Ensejou o lançamento de ofício a constatação de que a contribuinte não recolhera os valores devidos dessa contribuição calculados com base na escrituração contábil do período.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 00062, de 07 de janeiro de 2000, cuja ementa transcreve-se:

*IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino. As imunidades previstas nos artigos 150, VI, "c" e 195, § 7.º da CF contemplam apenas os impostos e as entidades beneficiárias de assistência social, respectivamente. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. As instituições de educação são prestadoras de serviço e, quando recebem a correspondente contraprestação, não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.*

Contra essa decisão foi interposto recurso, às fls. 174 a 185, para esclarecer que não sustentou, em sua defesa, o amparo do art. 150 da Constituição Federal, mas, sim, o art. 195, § 7º, da Carta Magna e alegar, em síntese, que, da leitura conjugada dos arts. 6º, 203, inc. III, e 205, todos da Constituição Federal, infere-se que a recorrente é entidade beneficente de assistência social e basta ser reconhecida como tal para usufruir da isenção da Cofins.

Aduziu ainda a recorrente que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, remete à observância de exigências da lei e essa lei só pode ser a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ao final, a contribuinte solicitou que seu recurso seja declarado procedente para reformar a decisão da DRJ/CPS.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora designada ad hoc

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2013 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 15/04/

Documento de 10 páginas confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço eletrônico [www.tribunal.gov.br/eCAC/publico/login.aspx](http://www.tribunal.gov.br/eCAC/publico/login.aspx) pelo código de localização E-P18.0618.14039 RJAS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 05/08/2013 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

~~FL 626~~

~~CC02/C04~~  
~~Fls 312~~

Documento assinado digitalmente pelo SENAR em 07/10/2018 às 16:09:51 por CARLOS PINHEIRO TORRES. gov.br/cac/publico/login.aspx pelo código de verificação: FFF13-06F8-1A-039-F1A5. Assinatura e página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

Fl. 627

Processo nº 10860.002162/99-74  
Acórdão nº 204-003.459

CC02/C04  
Fls. 313

competência desse órgão, estabelecendo, em seu inc. III, com a redação dada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, **ipsis litteris**:

*Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:*

(...)

*III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*

(...)

Observa-se, portanto, que a qualificação de uma entidade como de assistência social está na esfera das competências do CNAS, que, por meio de procedimento próprio, para certificar essa qualificação, emite o Cebas.

Pois bem, para alguns dos conselheiros presentes naquela sessão, apenas o Cebas poderia estar atestando a condição subjetiva para gozo da imunidade em questão e, uma vez ausente, já se teria a motivação fática e jurídica suficiente para não agasalhar a pretensão da recorrente. Mas o debate ainda prosseguiu sobre o atendimento das exigências estabelecidas em lei, as quais, para uma parte dos conselheiros, seriam as prescritas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e, para outra parte, seriam as previstas no art. 14 do CTN.

Contudo, verificou-se que essa não era uma questão litigiosa, pois a própria contribuinte, em suas razões recursais, reconheceu que as exigências referidas no dispositivo constitucional que agasalharia sua pretensão seriam as prescritas pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, do qual transcreveu apenas o **caput**, embora tais exigências estejam enumeradas nos seus incisos, que estabelecem:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 15/04/

Documento de 10 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://www.tribunal.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP 18.0018.14033 R1A5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 05/08/2013 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

312

DF CARF MF

Fl. 628

Processo nº 10860.002162/99-74  
Acórdão n.º 204-003.459

|          |
|----------|
| CC02/004 |
| Fls. 314 |

Diante disso, verifica-se que ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é condição necessária e insuficiente, prevista em legislação que a recorrente reconheceu como aplicável a seu caso, para usufruir da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Com as razões acima sintetizadas, negou-se provimento ao recurso, no julgamento ocorrida na Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora designada ad hoc